



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.388 - RS (2010/0177546-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINA DOS SANTOS BOTELHO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CESSÃO DE CRÉDITO - PRECATÓRIO - NATUREZA ALIMENTAR - SUCESSÃO DE PARTES - PROSSEGUIMENTO NA EXECUÇÃO PELA CESSIONÁRIA - POSSIBILIDADE - JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: REsp 1.091.443/RS.

1. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.091.443/RS, de relatoria da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2/5/2012, havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento (arts. 41 e 42 do CPC).

2. *"Deve ser rechaçada a tese de que há vedação à cessão de crédito alimentar pela Constituição Federal, interpretação que não se pode extrair do artigo 78 do ADCT, que estabeleceu uma ordem preferencial de pagamento dos créditos que possuem natureza alimentícia, bem como impossibilitou o fracionamento de verbas dessa natureza sem a concordância do credor, devendo o pagamento ser feito de uma só vez"* (AgRgREsp 1.151.221/RS, Rel. Min. Ministra Thereza de Assis Moura, DJe 28/5/2012).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.388 - RS (2010/0177546-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL IPERGS
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINA DOS SANTOS BOTELHO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial confirmando o entendimento firmado pelo acórdão recorrido de que, consoante a regra do art. 567, II, do CPC, pode o cessionário promover a execução ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo o prévio consentimento da parte contrária, a que se refere o art. 42, § 1º, do mesmo diploma legal.

Nas razões regimentais, sustenta o agravante, em suma, a reforma do *decisum* proferido, posto que os direitos oriundos de precatórios não podem ser transacionados, pois são oriundos de dívidas alimentares e, portanto, personalíssimos. Ainda, que não há como afastar a aplicação do artigo 42 do CPC após o ajuizamento da demanda e que se trata "de cessão de precatório alimentar, caso em que existe norma específica impeditiva (art. 78 do ADCT).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.388 - RS (2010/0177546-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINA DOS SANTOS BOTELHO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): O pleito não merece êxito, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos:

Alega, em síntese, que não há falar em cessão de precatório de crédito alimentar. Aponta nulidade da cessão de crédito e impossibilidade de habilitação do cessionário no processo. Assevera que a regra do art. 567, II, do CPC tem lugar apenas nas hipóteses em que a cessão se deu antes da instauração da relação processual, pelo que não há como afastar a incidência da regra do artigo 42 do mesmo Estatuto.

Contrarrazões apresentadas às fls. 137-144.

Decido.

O Tribunal a *quo* deslindou a controvérsia, consignando em suas razões,

litteris:

"Quanto à cessão, não padece de nulidade, conforme decidido pela eminente Des.^a Rejane Maria Dias de Castro Bins, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 70020900916:

[...]

No mais, tem se entendido que **se tratando de ação de execução, incide o disposto no art. 567, II, do Código de Processo Civil, regra específica**, que concede ao cessionário o direito de promovê-la, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, dispensando o prévio consentimento da parte contrária, de que trata o art. 42, § 1º, do precitado Diploma Processual, aplicável ao processo de conhecimento.

A questão relativa à quebra do caráter alimentar do precatório não foi objeto de decisão pelo Juízo de origem, razão pela qual é inviável a análise de matéria, nesta instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição" (fls.57-61).

No julgamento dos aclaratórios, restou assim esclarecido:

"Especificamente, afirma-se ainda, que não houve determinação para a quebra do caráter alimentar e que a cessão tem base no artigo 286 do Código Civil e não no artigo 78 do ADCT da CF de 1988. Duas são as cessões admissíveis, a prevista na Constituição, para os precatórios não alimentares e a do Código Civil, permitida, sem exceção. **Não é possível compreender que o crédito alimentar não possa ser transferido. Transmite-se aos sucessores universais e também a terceiros, em vida, sem que isto importe em alteração de sua natureza**" (fl. 100).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Referido entendimento não destoa da orientação desta Corte de que, consoante a regra do art. 567, II, do CPC, pode o cessionário promover a execução ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo o prévio consentimento da parte contrária, a que se refere o art. 42, § 1º, do mesmo diploma legal.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DE CREDOR. SUBSTITUIÇÃO DE PARTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 567, II, DO CPC.

1. Admite-se o prosseguimento da Execução pelo cessionário do direito resultante do precatório. Precedentes do STJ.

2. A habilitação do cessionário implica seu ingresso no pólo ativo da demanda executiva, na condição de substituto processual (art. 567, II, do CPC).

3. Recurso Especial provido" (REsp 1.227.334/RS, Ministro Herman Benjamin, DJe de 20.5.2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS. PRECATÓRIO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO NO PÓLO ATIVO DA EXECUÇÃO. ART. 42, § 1º, DO CPC. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. INAPLICABILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, aplica-se, na execução, o art. 567, II, do CPC, que concede ao cessionário o direito de promovê-la, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo o prévio consentimento da parte contrária, a que se refere o art. 42, § 1º, do mesmo Código.

2. Segundo disposto na Súmula 98/STJ, os embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

3. Recurso especial provido" (REsp 1.209.436/SP, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26.4.2011).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Com efeito, o entendimento exarado pela Corte local encontra ressonância na jurisprudência firmada no âmbito deste Tribunal Superior. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia n. 1.091.443/RS, da relatoria da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2/5/2012, pacificou o entendimento de que, existindo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento (arts. 41 e 42 do CPC). Ainda, acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos – art. 567, inciso II do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil –, a norma inserta no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não houver norma específica regulando o assunto. Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SUCESSÃO PELO CESSIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO CEDENTE. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 567, II, DO CPC. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

1. Em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC).

2. "Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos – art. 567, inciso II do Código de Processo Civil –, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserta no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto" (AgRg nos EREsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/08/2010).

3. Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas independentemente da anuência do ente político devedor do precatório, seja comum ou alimentício, sendo necessária apenas a comunicação ao tribunal de origem responsável pela expedição do precatório e à respectiva entidade.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.091.443/RS, Rel. Minª. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 29/05/2012).

Por derradeiro, no tocante à possibilidade de cessão de precatórios oriundos de dívidas alimentares, invoco o precedente da relatoria da eminente Ministra Thereza de Assis Moura (AgRgREsp 1.151.221/RS, DJe 28/5/2012), em caso similar ao presente, que assim se pronunciou: *"ao consignar (§ 2º) que, na hipótese de cessão de créditos em precatórios a terceiros, não se aplica o § 2º do artigo 100, segundo o qual os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, a Emenda Constitucional nº 62/2009 deixou evidente a possibilidade de cessão de créditos alimentares a terceiros.*

Nesses termos, deve ser rechaçada a tese de que há vedação à cessão de crédito alimentar pela Constituição Federal, interpretação que não se pode extrair do artigo 78 do ADCT, que estabeleceu uma ordem preferencial de pagamento dos créditos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que possuem natureza alimentícia, bem como impossibilitou o fracionamento de verbas dessa natureza sem a concordância do credor, devendo o pagamento ser feito de uma só vez".

Com essas considerações, nego provimento ao presente agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0177546-1

**AgRg no
REsp 1.214.388 / RS**

Números Origem: 10503634763 70021622692 70023155583

PAUTA: 23/10/2012

JULGADO: 23/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARINA DOS SANTOS BOTELHO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Cessão de créditos não-tributários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINA DOS SANTOS BOTELHO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.